



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATORIO Nº 018/2017
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017

Impugnante: **PJS DISTRIBUIDORA - JOSE NERGINO SOBREIRA**
CNPJ: 63.478.895/0001-94.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL PENSO DESCARTAVEL DA SECRETARIA DE SAUDE, PSF E HOSPITAL. Valor Máximo de R\$ 976.122,60. Sessão no dia 07/08/2017 – às 10 horas, sede da Prefeitura de Granito-PE, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se nas dependências da Coordenadoria de Licitações e Contratos.

1- DA ALEGAÇÃO

Aduz a impugnante que a EQUIPE DE PREGÃO conheça da referida impugnação em virtude às seguintes alegações:

A PJS DISTRIBUIDORA - JOSE NERGINO SOBREIRA CNPJ: 63.478.895/0001-94, apresentou impugnação ao edital do pregão em questão na data de 01/08/2017, com fulcro no art. 12 do Decreto 3.555/2000, em razão do silêncio da Lei n. 10.520/2002, e que não apresentou comprovação da qualificação do seu representante legal ao referido ato, nem tão pouco da legítima observação a alínea a) detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, do item 4.1 do edital;

Contudo, em que pese à tempestividade da impugnação, alguns pontos apresentados pela impugnante foram apresentados a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela que no seu dizer, comprometem a legalidade do procedimento licitatório e que a impedem de participar do certame em alguns itens, num total de (08) oito que a impede de participar do certame quais sejam: itens 195 (haloperidol inj), 195 (diazepam inj), 196 (fenorbarbital inj), 198 (Tramadol), 199 (morfina), 210 (flumazenil 0,5 mg/ml, 211 (dorminid) e 212 (fentanil 78,5 mcg/ml 10 ml), e que os referido itens do lote 03 afigura-se como restritivo, já que apenas podem comercializar/fornecer, empresas que possuam AE expedida pela ANVISA.

É o resumo do relatório quanto às alegações da impugnante.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que apreciam as argumentações elaboradas pela impugnante.

2 -DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO



Considerando a importância das questões suscitadas, e a supremacia do Interesse Público, é conveniente avaliar a pertinência de algumas alterações no corpo do edital, atendendo aos princípios da legalidade, da moralidade e eficiência na Administração Pública.

Neste sentido, cabe lembrar a lição de Rigolin e Botino (2006, p. 371):

O mais importante, entretanto, é o seguinte: deve qualquer impugnação, a nosso ver, independentemente do momento em que chegue ao conhecimento da Administração, e independentemente de quem a tenha subscrito, e se foi escrito ou oralmente, ser pela CJL examinada com isenção de espírito e segundo a mais imparcial técnica.¹

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Conforme solicitação, a impugnante requer alteração do Edital para retirar os itens do lote 03, que exigem a apresentação de AE da ANVISA.

Contudo a de se destacar que um dos itens para a habilitação ao certame as empresas deverão apresentar no item 9.3.3.03. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

d) Autorização de funcionamento vigente (situação ATIVA) de acordo com as classes dos produtos ofertados, medicamentos, medicamentos sujeito a controle especial, produtos para saúde e saneantes expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da empresa participante da licitação (Fabricante ou Distribuidor), do site da ANVISA, em consonância com a Lei nº 6.360/73, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99 e Medida Provisória nº 2.190-34/01.

Ou seja independente da retirada ou não dos itens a empresa deverá apresentar autorização de funcionamento com a ANVISA para habilitar-se.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de autorização de funcionamento e autorização especial de empresas, determina através do art. 3º que:

(...)

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e **insumos farmacêuticos destinados a uso humano**, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.
Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.*

1 RIGOLIN, Ivan Barbosa e BOTTINO, Marco Túlio. Manual Prático das Licitações. São Paulo: Saraiva, 2006.



*Art. 4º A AE é exigida para as atividades **descritas no art. 3º ou qualquer outra, para qualquer fim**, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999*

Neste caso e diante a URGENCIA que o certame requer já que ele se dispõe ao atendimento de demanda para suprir a falta de medicamentos nos estoque do almoxarifado municipal, e que é de ordem publica em situação de emergência já que o município encontra-se em estado de emergência decretado e homologado pelo Governo Federal, julgo improcedente o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, da empresa, já que a mesma deixou de se qualificar, e qualificar seu representante legal, e ainda mais tentando desqualificar o certame fazendo buscar atrasar o certame que busca dar ampla concorrência e buscar os preços mais vantajosos com empresas que se propõe a fornecer os itens solicitados no edital disponível.

2- CONCLUSÃO

Desta forma, declaro TEMPESTIVA a impugnação apresentada, contudo a de se destacar com base nas JUSTIFICATIVAS apresentadas, entendemos que NÃO há qualquer razão nas questões levantadas pela empresa impugnante, motivo pelo qual este pregoeiro NÃO acolhe a impugnação apresentada.

Granito, 02 de Agosto de 2017.

FRANCISCO DUARTE GABRIEL
Pregoeiro